



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a realização de mutirões periódicos de atendimentos terapêuticos multidisciplinares, multiprofissionais, interdisciplinares e intersetoriais, em espaços públicos, destinados a pessoas com deficiência, com vistas à promoção da inclusão, da reabilitação, da integração social e da redução de barreiras de acesso aos serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização de mutirões periódicos de atendimentos terapêuticos multidisciplinares em espaços públicos, destinados a pessoas com deficiência, como estratégia complementar de promoção da inclusão social, do cuidado integral e da ampliação do acesso a serviços especializados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se mutirões terapêuticos multidisciplinares as ações concentradas, periódicas e organizadas, realizadas em espaços públicos acessíveis, que reúnam atendimentos multiprofissionais, interdisciplinares e intersetoriais, voltados às necessidades específicas das pessoas com deficiência.

Art. 3º Os mutirões de que trata esta Lei terão como objetivos:

- I – ampliar o acesso a atendimentos terapêuticos especializados;
- II – reduzir filas e tempo de espera por serviços essenciais;
- III – promover a avaliação integral da pessoa com deficiência;



IV – estimular a integração social, familiar e comunitária;

V – orientar famílias e cuidadores;

VI – fortalecer a articulação entre políticas públicas setoriais.

Art. 4º Os mutirões poderão abranger, conforme a demanda local, ações nas áreas de:

I – saúde;

II – assistência social;

III – educação;

IV – trabalho e emprego;

V – esporte, cultura e lazer;

VI – direitos humanos e cidadania.

Art. 5º As ações terapêuticas poderão envolver, entre outros profissionais:

I – fisioterapeutas;

II – terapeutas ocupacionais;

III – fonoaudiólogos;

IV – psicólogos;

V – assistentes sociais;

VI – médicos especialistas;

VII – pedagogos e profissionais da educação especial;

VIII – profissionais de apoio à inclusão e reabilitação.

Parágrafo único. A composição das equipes observará critérios técnicos, a disponibilidade local e as necessidades específicas do público atendido.



Art. 6º Os mutirões serão realizados preferencialmente em espaços públicos acessíveis, tais como:

- I – praças;
- II – escolas públicas;
- III – centros comunitários;
- IV – unidades de saúde;
- V – equipamentos esportivos ou culturais;
- VI – outros espaços públicos adequados.

Art. 7º A execução das ações previstas nesta Lei observará o princípio da articulação intersetorial, mediante cooperação entre:

- I – órgãos do Sistema Único de Saúde;
- II – órgãos da assistência social;
- III – sistemas públicos de ensino;
- IV – órgãos de políticas para pessoas com deficiência;
- V – instituições públicas e privadas sem fins lucrativos;
- VI – universidades e instituições de ensino e pesquisa.

Art. 8º Os mutirões poderão incluir, além dos atendimentos terapêuticos:

- I – avaliação funcional e biopsicossocial;
- II – orientação sobre benefícios, direitos e serviços públicos;
- III – encaminhamentos para continuidade do cuidado;
- IV – atividades de convivência, esporte adaptado e cultura inclusiva;
- V – ações de sensibilização da comunidade.



Art. 9º A participação das pessoas com deficiência nos mutirões será voluntária, gratuita e orientada pelos princípios da dignidade humana, da autonomia, da não discriminação e do respeito às especificidades individuais.

Art. 10. A União poderá apoiar técnica e financeiramente a realização dos mutirões, em regime de cooperação com estados, Distrito Federal e municípios, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – recursos do Sistema Único de Saúde e da assistência social;
- III – convênios, parcerias e termos de cooperação;
- IV – emendas parlamentares;
- V – outras fontes legalmente admitidas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo diretrizes operacionais, periodicidade mínima, critérios de priorização e mecanismos de monitoramento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a realização de mutirões periódicos de atendimentos terapêuticos multidisciplinares em espaços públicos, como estratégia complementar e integrada de apoio às pessoas com deficiência, visando ampliar o acesso a serviços especializados, promover a inclusão social e reduzir barreiras históricas que dificultam o cuidado integral desse público.



Pessoas com deficiência enfrentam, de forma recorrente, obstáculos no acesso contínuo a atendimentos terapêuticos essenciais, como fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia e acompanhamento multiprofissional. Esses obstáculos se expressam em longas filas de espera, dificuldades de deslocamento, insuficiência de serviços especializados e fragmentação das políticas públicas, especialmente em regiões mais vulneráveis e em municípios com menor oferta de profissionais.

Os mutirões terapêuticos multidisciplinares configuram instrumento eficiente e humanizado para enfrentar essas dificuldades, ao concentrar atendimentos, avaliações e orientações em períodos definidos, em espaços públicos acessíveis e próximos da comunidade. Essa estratégia permite alcançar pessoas que, muitas vezes, permanecem invisibilizadas pelo sistema regular de atendimento, além de possibilitar diagnósticos mais integrados e encaminhamentos adequados para a continuidade do cuidado.

A proposta valoriza a atuação multiprofissional, interdisciplinar e intersetorial, reconhecendo que a atenção à pessoa com deficiência não se limita à dimensão da saúde, mas envolve educação, assistência social, trabalho, cultura, esporte e garantia de direitos. Ao promover a articulação entre diferentes áreas e políticas públicas, os mutirões fortalecem o cuidado integral e contribuem para a inclusão social efetiva.

Outro aspecto relevante da proposição é a utilização de espaços públicos acessíveis como locais de realização das ações, aproximando os serviços da população, estimulando a convivência comunitária e promovendo a visibilidade da pauta da deficiência no espaço urbano. A iniciativa também favorece a participação de universidades, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, ampliando a capacidade de atendimento e fomentando práticas de extensão, pesquisa e inovação social.

O Projeto de Lei não substitui os serviços permanentes existentes, mas atua de forma complementar, como instrumento de ampliação de acesso, redução de filas e fortalecimento da rede de atenção à pessoa com



deficiência. Seu desenho respeita o pacto federativo, prevendo cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios, bem como múltiplas fontes de financiamento, o que assegura viabilidade administrativa e fiscal.

Diante do exposto, entende-se que a proposição apresenta elevado mérito social, pertinência técnica e adequação jurídica, ao contribuir para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, a promoção da inclusão social e o fortalecimento das políticas públicas de cuidado integral, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Deputado DUDA RAMOS

